

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Francielle Benini Agne Tybusch; Rogério Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-188-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III” reuniu uma ampla diversidade de estudos que abordam questões centrais como governança ambiental, justiça climática, responsabilidade civil, energias limpas, proteção de comunidades tradicionais e desafios jurídicos contemporâneos. Os trabalhos apresentados refletem a multiplicidade de olhares acadêmicos sobre a crise ecológica global e as possíveis respostas normativas no contexto brasileiro e internacional.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “Governança Urbana e Regulação de Áreas Mistas: Proteção de Espaços Verdes e Mediação de Conflitos Socioambientais”, Cristian Kiefer da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa analisam os desafios da governança urbana em territórios de uso misto, com foco na proteção de áreas verdes e na mediação de conflitos socioambientais cotidianos.

Em “Hidrogênio Verde como Fonte de Energia Sustentável e sua Utilização no Agronegócio Brasileiro”, Marcia Andrea Bühring e Amanda Stringari discutem o potencial do hidrogênio verde como alternativa energética limpa e sua viabilidade técnica e econômica para aplicação no setor agroindustrial do Brasil.

No trabalho “A Preservação Ambiental no Contrato de Arrendamento Rural: Limites e Obrigações Legais”, Marcia Andrea Bühring e Alena do Nascimento Arbo investigam como a legislação brasileira regula os aspectos ambientais desses contratos, propondo uma conciliação entre produção agrícola e sustentabilidade.

O artigo “A Problemática Jurídica da Utilização do Punitive Damage no Processo Coletivo Brasileiro: Um Estudo Crítico do Dano Ambiental no Caso Brumadinho”, de Fabrício Veiga Costa, Fernanda Resende Severino e Barbara Campolina Paulino, propõe uma análise sobre a aplicabilidade de sanções punitivas no processo coletivo ambiental brasileiro, com base no desastre de Brumadinho/MG.

Em “Comunicação de Risco no Plano de Contingência de Santa Maria/RS: Lições Nacionais e Internacionais para Desastres Climáticos”, Francielle Benini Agne Tybusch e Júlia Nobre Colnaghi defendem a importância da comunicação de risco como elemento estratégico na gestão de desastres, com propostas de aprimoramento baseadas em experiências comparadas.

No artigo “Empreendimentos Hidrelétricos e Efeitos Socioeconômicos Locais: A UHE Garibaldi e o Princípio do Poluidor-Pagador em Cerro Negro/SC”, Rogerio Borba e Fernanda Caroline Conrado analisam os impactos socioeconômicos da usina hidrelétrica Garibaldi, à luz do princípio do poluidor-pagador e dos direitos constitucionais à reparação e justiça ambiental.

Em “A Viabilidade da Gestão Compartilhada da Amazônia como Instrumento na Luta contra as Mudanças Climáticas”, Joyciane Ferreira Cavalcante Marques propõe a gestão ambiental compartilhada da Amazônia como modelo alternativo de governança frente à crise climática global, inspirado em experiências europeias.

No artigo “Educação Ambiental para um Futuro Sustentável: Fortalecendo a Cidadania Planetária e Moldando uma Sociedade Consciente”, Diana Sales Pivetta, Roselma Coelho Santana e Samya de Oliveira Sanches ressaltam o papel da educação ambiental, formal e não formal, na formação cidadã voltada à proteção ambiental e justiça social.

Em “Inteligência Artificial, Provas Tecnológicas e Responsabilidade Ambiental: Comentários ao Recurso Especial nº 1.778.729/PA”, Rachel De Paula Magrini Sanches, Deise Marcelino da Silva e Andre Luiz de Paula Magrini analisam a admissibilidade de imagens de satélite como prova judicial em processos de responsabilidade ambiental, com base em decisão do STJ.

O artigo “Aspectos Jurídicos da Energia Nuclear e do Hidrogênio como Fontes Energéticas no Brasil”, de Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Monique Maria de Oliveira Dall’Acqua, examina o marco regulatório nacional e sua adequação à promoção do desenvolvimento sustentável por meio dessas fontes energéticas.

Em “A Ecosofia e os Instrumentos Jurídicos Financeiros da Gestão Inteligente do Meio Ambiente na Guiné-Bissau: O Fundo Ambiental”, Justo José de Pina discute o papel dos instrumentos financeiros ecológicos no contexto africano, propondo a ecosofia como paradigma para políticas ambientais sustentáveis.

No artigo “Os Desafios e Perspectivas da Sucessão Rural na Região de Tomé-Açu/PA”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva exploram os entraves jurídicos, sociais e econômicos da sucessão rural, destacando a necessidade de políticas públicas adequadas à realidade amazônica.

Em “Sucessão Familiar Rural no Direito Brasileiro: Especificidades Jurídicas em Face da Sucessão Civil Tradicional”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva comparam os regimes sucessórios rural e urbano, destacando as implicações da sucessão em propriedades agrárias familiares.

O artigo “Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde”, de Rivanne Santos Lins e Heron José de Santana Gordilho, avalia o marco legal aplicável ao gerenciamento de resíduos hospitalares, suas interfaces com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e os ODS da Agenda 2030.

Em “Transformação e Permanência: A Concentração Fundiária e as Raízes Históricas da Escravidão Contemporânea no Brasil”, Gabriela Ataide Almeida e Eduardo Gonçalves Rocha analisam as continuidades estruturais da escravidão moderna, relacionando-a à concentração fundiária, ausência de fiscalização e vulnerabilidade social.

No trabalho “O PMI como Propulsor de Desenvolvimento da Área Rural via PPP”, Débora Bervig e Julio Mariano Fernandes Praseres exploram o Procedimento de Manifestação de Interesse como ferramenta jurídica de fomento à infraestrutura rural por meio de parcerias público-privadas.

O artigo “Direito Ambiental: Responsabilidade Civil diante da Degradação do Meio Ambiente”, de Julio Mariano Fernandes Praseres e Débora Bervig, trata da responsabilidade civil ambiental à luz da CF/88, abordando as formas de poluição, os mecanismos preventivos e as vias de reparação dos danos causados.

Por fim, no artigo “A Tutela Jurídica do Patrimônio Genético da Pessoa Humana no Brasil: A Constitucionalidade das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias”, Kátia Gattás Corrêa analisa a proteção jurídica do patrimônio genético humano e a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), com foco nos princípios da dignidade humana e legalidade.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Carolina Medeiros Bahia – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Francielle Benini Agne Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Rogério Borba – Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

NEOCONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL NO SÉCULO XXI: INOVAÇÕES E DESAFIOS NA AMÉRICA LATINA

ENVIRONMENTAL NEO-CONSTITUTIONALISM IN THE TWENTY-FIRST CENTURY: INNOVATIONS AND CHALLENGES IN LATIN AMERICA

Sébastien Kiwonghi Bizawu ¹

Geraldo Magela Silva ²

Resumo

O neoconstitucionalismo ambiental emerge como paradigma jurídico inovador, reconhecendo direitos da natureza e integrando princípios como Buen Vivir e justiça ecológica em constituições latino-americanas (Equador, Bolívia e Colômbia). O presente artigo objetiva analisar sua capacidade de superar limitações do direito ambiental tradicional, mediante constitucionalização de direitos difusos e ativismo judicial. Para a consecução dos objetivos, adotar-se-á a pesquisa descritiva qualitativa, empregando-se o método dedutivo assentado na revisão bibliográfica, partindo de uma abordagem crítica. Com o advento do neoconstitucionalismo ambiental, argumenta-se que o modelo oferece ferramentas para crises ecológicas globais, como mudanças climáticas e perda de biodiversidade. Contudo, enfrenta obstáculos oriundos das pressões econômicas neoliberais, das fragilidades institucionais e tensões entre soberania popular e judicialização. Conclui-se que seu sucesso depende da harmonização entre efetividade normativa, participação comunitária e cooperação transnacional, além do enfrentamento ao ambientalismo de mercado e que o futuro do Neoconstitucionalismo na preservação ambiental exige um desenvolvimento de estruturas legais que priorizam a integridade ambiental e a justiça social.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo ambiental, Direitos da natureza, Justiça ecológica, Ativismo judicial, América latina

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental neo-constitutionalism emerges as an innovative legal paradigm, recognizing the rights of nature and integrating principles such as Buen Vivir and ecological justice into Latin American constitutions (Ecuador, Bolivia and Colombia). This article aims to analyze its ability to overcome limitations of traditional environmental law, through the constitutionalization of diffuse rights and judicial activism. To achieve the objectives, qualitative descriptive research will be adopted, using the deductive method based on the bibliographic review, starting from a critical approach. With the advent of environmental neo-constitutionalism, it is argued that the model offers tools for global ecological crises, such as

¹ Pós-doutorado em democracia e direitos humanos. Doutor em Direito Internacional. Pró-Reitor de Intercâmbio e Professor do PPGD da Dom Helder Centro Universitário.

² Professor. Mestrando no PPGD do Dom Helder Centro Universitário.

climate change and biodiversity loss. However, it faces obstacles arising from neoliberal economic pressures, institutional weaknesses and tensions between popular sovereignty and judicialization. It is concluded that its success depends on the harmonization between normative effectiveness, community participation and transnational cooperation, in addition to confronting market environmentalism and that the . The future of Neoconstitutionalism in environmental preservation requires the development of legal frameworks that prioritize environmental integrity and social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental neoconstitutionalism, Rights of nature, Ecological justice, Judicial activism, Latin america

1 INTRODUÇÃO

A crise ecológica do século XXI tem exigido respostas jurídicas transformadoras, com a América Latina emergindo como região pioneira no desenvolvimento do neoconstitucionalismo ambiental. Este paradigma jurídico inovador redefine a relação entre direito e natureza ao reconhecer os ecossistemas como sujeitos de direitos e ao incorporar princípios como o *Buen Vivir* (Bem Viver) e a justiça ecológica em dispositivos constitucionais. Países como Equador (2008), Bolívia (2009) e Colômbia (1991, com revisão constitucional em 2015), com uma jurisprudência progressista, lideraram este movimento, estabelecendo precedentes revolucionários para a proteção da natureza além de abordagens antropocêntricas.

Busca-se examinar, portanto, como o neoconstitucionalismo ambiental desafia a governança ambiental tradicional ao elevar os princípios sobre as normas positivistas (exemplo, o princípio da precaução como mandato constitucional), ao ampliar o protagonismo judicial em questões ecológicas, tais quais, a litigância climática, a participação dos povos originários ou tradicionais e ao incorporar nas novas constituições o pluralismo cultural, os direitos da natureza e a necessidade da proteção do meio ambiente.

Observa-se, contudo, a persistência de tensões entre o atual modelo jurídico-progressista e as agendas econômicas neoliberais, gerando-se, destarte, lacunas na implementação institucional e as complexidades de traduzir ideais constitucionais em proteção ecológica tangível. Através da análise de textos constitucionais, decisões judiciais paradigmáticas e debates acadêmicos, o artigo avalia tanto o potencial transformador quanto as limitações do experimento latino-americano em redefinir as relações jurídicas com o mundo natural.

Vale ressaltar que a abordagem do neoconstitucionalismo é particularmente oportuna enquanto a comunidade global enfrenta o desafio de implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e o Marco Global de Biodiversidade pós-2020, onde as inovações constitucionais da América Latina oferecem lições valiosas para equilibrar preservação ecológica com justiça social. Notavelmente, países como Colômbia e Equador adotaram emendas constitucionais importantes para assegurar os direitos da natureza, consequentemente, de sua proteção e preservação.

Assim, tal política de proteção ao meio ambiente reflete, segundo Aquino e Zambam (2017, p.108), “uma tendência mais ampla de incorporação ambiental nos sistemas jurídicos globais. Existe uma busca em promover uma epistemologia do cuidado e da justiça, essencial para a sustentabilidade e o desenvolvimento ambiental na América Latina”. A proeminência do neoconstitucionalismo decorre de seu potencial para remodelar o meio ambiente, priorizando princípios sobre normas jurídicas, permitindo interpretações judiciais responsivas com o pressuposto de prevenção e precauções contras futuros danos ambientais.

O paradigma neoconstitucional confere ao Poder Judiciário um papel dinamizador na tutela ambiental, capacitando-o a enfrentar desafios complexos como mudanças climáticas, erosão dos solos nas práticas agrícolas de monoculturas, a perda da biodiversidade ocasionada pelo desmatamento criminoso. São notáveis os impactos na humanidade causados pelas grandes empresas mineradoras nas populações tradicionais e locais com seus rejeitos de barragens na exploração mineral, poluindo o ar e os recursos hídricos que se externalizam decorrentes de crises socioeconômicas.

Sua normatividade supera as limitações do direito ambiental convencional, que frequentemente trivializa ilícitos ecológicos mediante sanções desproporcionais à magnitude do dano planetário. Ao erigir a justiça ambiental como princípio estruturante, contrapõe-se à hegemonia de agentes econômicos com elevado poder de influência normativa. Sendo assim, os neoconstitucionalistas tendem a reorganizar as deficiências das leis ambientais tradicionais, que muitas vezes atenuam danos e crimes contra o meio ambiente de forma incipiente, colocando-se em risco a integridade da vida no planeta.

Salienta-se a urgência e a imperatividade de promover a justiça social, particularmente uma corrente da resistência econômica e política de indústrias poderosas. Apesar de sua perspectiva progressista, o neoconstitucionalismo enfrenta críticas significativas. Argumentam que doutrinas jurídicas arraigadas e inércia institucional podem impedir sua implementação, enquanto a ascensão do ambientalismo neoliberal complica a adoção de intervenções ambientais genuínas. Críticos afirmam que o mercado muitas vezes prioriza o lucro em detrimento de práticas sustentáveis, o que prejudica a objetivos fundamentais do neoconstitucionalismo na promoção de uma relação harmoniosa entre a humanidade e o meio ambiente.

Além disso, os quadros jurídicos existentes podem não apoiar efetivamente as reivindicações de justiça ambiental, desafiando ainda mais a concretização dos princípios neoconstitucionais. O futuro do neoconstitucionalismo na preservação ambiental depende da evolução de estruturas legais que priorizam a integridade do meio

natural e a inclusão de políticas públicas sustentáveis para enfrentar efetivamente desafios ambientais contemporâneos, sendo essencial fomentar a colaboração entre diversas partes interessadas, incluindo comunidades indígenas e grupos marginalizados, a ação popular os empreendimentos empresariais e o poder público.

O neoconstitucionalismo negativo e positivo representa duas abordagens distintas para a interpretação e aplicação das normas constitucionais, buscando equilibrar os direitos individuais e a justiça social. Esta abordagem abrangente deve também enfrentar a influência das políticas neoliberais, a governança ambiental, defendendo estratégias jurídicas e tecnológicas inovadoras que promovam desenvolvimento sustentável e responsabilidade em escala global.

O objetivo deste artigo, portanto, é analisar a capacidade do neoconstitucionalismo de superar limitações do direito ambiental tradicional, mediante constitucionalização de direitos difusos e ativismo judicial. Aborda-se a temática, pautando-se pela pesquisa descritiva qualitativa e bibliográfica para verificar as teorias sobre o neoconstitucionalismo e suas lacunas. Para isso, adotar-se-á o método dedutivo.

2 ORIGENS E EVOLUÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO

O Neoconstitucionalismo surge no final do século XX, marcado por uma mudança na interpretação e aplicação do Direito Constitucional moderno. Caracterizado pela centralidade da Constituição como forma efetiva de proteção dos direitos fundamentais, nesse novo modelo constitucional busca-se superar as limitações do positivismo jurídico, promovendo uma maior intervenção do Poder Judiciário em questões de grande relevância social, política e ambiental.

Fundamenta-se na ideia de supremacia da Constituição e na força normativa dos princípios constitucionais, buscando a sua efetividade. Possui como principais características a positivação na constitucionalização do direito e a valorização da jurisdição constitucional e ponderação de princípios, impactando diretamente estruturas jurídicas dos países latino-americanos, trazendo novas interpretações nas suas constituições e sistemas jurídicos.

Suas origens remontam às teorias do Constitucionalismo contemporâneo, com uma maior aproximação entre o Direito e a realidade social. A evolução desse movimento está ligada à consolidação dos direitos fundamentais como centro do ordenamento jurídico. A influência proveniente da Europa, como a Escola de Frankfurt

e a hermenêutica filosófica, foram as bases para o desenvolvimento do Neoconstitucionalismo na América Latina.

Para Maria Lúcia Barbosa e João Paulo Allain Teixeira (2017), “

Como característica fundante, o neoconstitucionalismo adota uma postura constitucionalista forte, na qual a constituição se faz efetiva como orientadora da política. As teses sobre hermenêutica constitucional, ampliação de catálogo de direitos fundamentais explícitos e implícitos e impregnação da constituição em praticamente todos os ramos do direito se tornam constantes. (Barbosa; Teixeira, 2017, p. 1129).

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO NEOCONSTITUCIONALISMO E O MEIO AMBIENTE.

Nos princípios fundamentais do Neoconstitucionalismo destacam-se: a força da Constituição e normativa dos direitos fundamentais, interpretação da Constituição com papel ativo do Poder Judiciário na concretização desses direitos e na importância da ponderação de interesses e da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como forma de garantir a harmonização entre os valores constitucionais, e a eficácia das normas infraconstitucionais.

A aplicação do Neoconstitucionalismo na preservação ambiental surge de uma forte defesa ambiental que abrange vários séculos. O final do século XIX e início do século XX marcaram períodos de maior defesa nas batalhas ideológicas e lançaram as bases para a relação entre que mais tarde evoluiriam para discussões do Neoconstitucionalismo. A partir desses períodos movimentos ambientalistas começaram a se cruzar com a degradação ambiental com a ascensão da sociedade industrial. As origens do Neoconstitucionalismo remontam ao pós-Segunda Guerra Mundial, com a influência do constitucionalismo europeu e norte-americano.

No entendimento de Barbosa e Teixeira (2017),

A aproximação entre direito e moral e a adoção de constituições que abarcam um plexo de valores que se irradiam pelas diversas áreas do direito caracterizam o neoconstitucionalismo europeu, que delega ao Poder Judiciário a solução dos conflitos reduzindo os espaços de decisão democrática, transferindo ao intérprete/aplicador da constituição a tarefa de solucionar os conflitos sociais, atuando por vezes como legislador negativo (e positivo), o que pode se afastar da ideia de democracia, já que tira dos cidadãos e de seus representantes a possibilidade de decidir sobre questões sensíveis de interesse de toda a sociedade. (Barbosa; Teixeira, 2017, p. 1121).

O movimento consolidou-se com a Constituição italiana de 1948 e se expandiu para diversos países, permeando os sistemas jurídicos e demandando uma nova postura do Poder Judiciário conforme demandas foram surgindo, como defesa da justiça

ambiental e a reavaliação das estruturas jurídicas existentes, no sentido de um reconhecimento dos direitos dentro de estruturas constitucionais.

O Neoconstitucionalismo, no que se refere à preservação ambiental, postula que: normas nacionais devem ter precedência sobre as leis ordinárias, reformulando assim a forma como as leis interagem com a governança ambiental. Essa perspectiva emergiu ao lado do ambientalismo neoliberal, que buscava soluções baseadas no mercado para o meio ambiente, questões ambientais e, ao mesmo tempo, enfrentar os desafios impostos pelas externalidades resultantes do crescimento industrial. O domínio do pensamento ambiental neoliberal nas mudanças climáticas revela como as abordagens de mercado moldam as políticas ambientais contemporâneas, muitas vezes priorizando interesses econômicos sobre a sustentabilidade ecológica.

Assim, o contexto histórico em torno do Neoconstitucionalismo está profundamente entrelaçado com a evolução do pensamento ambiental e legislação, refletindo uma luta contínua para equilibrar a economia e o desenvolvimento ligado a sustentabilidade ecológica.

O Neoconstitucionalismo representa uma mudança significativa na compreensão do direito, nomeadamente na sua abordagem dos princípios fundamentais e da sua aplicação em vários contextos, incluindo a preservação ambiental. Essa estrutura prioriza papel dos princípios sobre as normas jurídicas tradicionais, afirmando que os princípios não devem apenas servir a uma função auxiliar, mas ocuparem uma posição central dentro da hierarquia jurídica.

Um dos princípios fundamentais do Neoconstitucionalismo é a assunção da supremacia da Constituição, onde suas normas, princípios e direitos são vistos algumas vezes como opositores racionais em vez de meramente programático. Essa mudança indica que a constitucionalidade de se empenha em um papel crucial na orientação da tomada de decisões judiciais e na formação de resultados.

O Neoconstitucionalismo postula que os princípios gerais podem ter precedência sobre as leis, informando assim todo o sistema jurídico. A elevação de princípios permite uma maior flexibilidade e capacidade de resposta nas interpretações jurídicas, em particular direitos fundamentais, como por exemplo na proteção ambiental.

O conceito enfatiza um papel ampliado para os juízes, que têm a tarefa de aplicar estes princípios gerais, mesmo em situações em que os mandatos legislativos estão ausentes ou insuficientes. Os juízes devem navegar pelas deficiências normativas empregando raciocínio em vez de subsunção restrita sob as leis existentes. Essa abordagem incentiva um sistema judicial mais proativo, capaz de abordar questões

contemporâneas direitos ambientais, que são cada vez mais reconhecidos como essenciais para a dignidade humana e sustentabilidade.

Embora os princípios do Neoconstitucionalismo apresentem uma perspectiva progressista, eles também introduzem complexidades. A tensão surge da inércia associada à institucionais e os dogmas jurídicos arraigados estabelecidos por constituições anteriores, institucionalistas. Além disso, existe o risco de desvirtuar a Constituição, priorizando poder político sobre o Estado de Direito e levando ao que alguns estudiosos chamam de "falso constitucionalismo" ou "anticonstitucionalíssimo.

Considerado a supremacia da constituição e a manifestação do poder, há de se observar que

Para o neoconstitucionalismo a democracia corresponde ao sistema de tomada de decisão a partir de processos políticos de participação, nos quais as maiorias decidem sem, todavia, sufocar as opiniões das minorias. As decisões são tomadas majoritariamente por meio do voto direto ou da escolha de representantes com projetos políticos identificados com a vontade das maiorias. Barbosa; Teixeira, 2017, p. 1123).

O Neoconstitucionalismo surge de uma reavaliação crítica da constituição tradicional defendendo uma interpretação dinâmica dos textos constitucionais que reflitam valores em evolução da sociedade. “Ressalta a necessidade de ver a natureza como uma entidade merecedora de direitos e proteções, desafiando assim as tendências dos sistemas jurídicos convencionais”. (Mendonça. 2018).

Essa perspectiva ganhou força em várias jurisdições, particularmente na América Latina, onde constituições foram alteradas para reconhecer explicitamente os direitos ambientais e os direitos da natureza onde podemos citar: Equador, Bolívia e Colômbia.

4 INSTAURAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO.

América Latina há experimentado uma profunda revolução constitucional nas últimas três décadas. Os países da região, desde o final dos anos 1980, vivenciaram uma onda de transformações constitucionais que buscaram modificar ou recriar as estruturas básicas que organizam e fundamentam seus ordenamentos jurídicos e políticos. Essas transformações podem ser divididas em dois grandes grupos: as liberais e as radicais. “As constituições do México, Colômbia, Brasil, Argentina e Peru são exemplos paradigmáticos das constituições liberais latino-americanas, que predominam na região.” (Bonilla. 2019).

Os países latinos tentam desarticular os laços com os direitos europeus que foram implantados em suas constituições desde a época do colonialismo. Tentando

resgatar os conhecimentos e culturas de seus povos tradicionais e com isso incrementará normas em suas constituições e em seus ordenamentos jurídicos que defendem e respeitam as tradições daqueles que são os verdadeiros nativos da região. Sendo assim nasce o termo do bem viver relacionado aos direitos da natureza.

Tolentino e Oliveira (2015), em pesquisa intitulada Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo Constitucionalismo Latino-Americano, apresentam uma reflexão a respeito da natureza, partindo do movimento do constitucionalismo andino, que passa a ser sujeito de direitos pelas Constituições da Bolívia e do Equador. Os autores denotam que a expressão vem de mito andino que se refere ao tempo. Entretanto, no decorrer dos anos, com a modificação da linguagem, o vocábulo passou a significar Terra.

As principais modificações políticas e eleitorais, relatadas por Villabella (2012), demonstram a existência de um conjunto de partidos da esquerda que formaram a maioria de ideias voltadas para o social dos povos latinos, dos quais, podem-se destacar lideranças políticas de cunho social que fizeram grandes modificações e atrelaram nas constituições desses países latinos uma relevância maior no regulamento jurídico, fortalecendo, portanto, a proteção social e ambiental, bem como a implementação de políticas e projetos públicos que enfatizam, ainda nos dias de hoje, o bem e a proteção ambiental em seus programas de governo.

Importante perceber que as presentes constituições da América - Latina garantem a proteção do meio ambiente, cultura, saúde, educação, alimentação, moradia, trabalho, vestuário, etc. Adicionalmente, algumas das Constituições novas ou reformadas incluíram garantias de equidade de gênero, incluíram mecanismos de democracia participativa, criaram as instituições do referendo popular ou da consulta popular, introduziram o direito à revogação do mandato, ou reconheceram o direito das ações afirmativas. (Gargarella; Pádua; Guedes, 2016, p. 38).

Os povos tradicionais e as minorias sociais das senzalas latinas precisam ser ouvidos, como estipula a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à necessidade e obrigatoriedade de consultar “consultar os povos interessados”, ou seja, os povos indígenas e tribais.

Lê-se, ainda, no artigo 17.2 que “Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.”

Faz-se imperioso a aplicabilidade do art. 2, da referida Convenção que “Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos

povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.”

É nesse sentido que Oliveira e Streck (2012, p. 16) ensinam que “Para mais, o novo constitucionalismo andino se volta para a proteção de grupos sociais minoritários mais vulneráveis (mulheres, índios e negros) invocando a características de um Estado Plurinacional, Pluriétnico e Multicultural, dando lugar de destaque para as comunidades tradicionais e indígenas”.

O Neoconstitucionalismo também se manifestou em países como o Equador, Bolívia e Colômbia, consagrando os direitos da natureza, refletindo um crescente reconhecimento das questões ambientais em nível constitucional. Esta abordagem ilumina uma tendência global para a integração dos direitos ambientais no direito constitucional, fornecendo uma estrutura robusta para governança e responsabilidade ambiental.

A proteção da natureza na Constituição do Equador é um tema de extrema relevância, e reflete o compromisso do país com a preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, com evolução da proteção ambiental na legislação equatoriana, principalmente a partir da Constituição de 2008, que incluiu novos direitos para a natureza estabelecendo instrumentos jurídicos e mecanismos de implementação para garantir sua eficácia.

Na Bolívia, a Constituição 2009, promulgada em (Bolívia, 2009), representa um marco na história do país. Estabelecendo princípios fundamentais para a proteção do meio ambiente onde o Estado plurinacional e comunitário reconhece a diversidade cultural e a interculturalidade, bem como a prioridade da preservação ambiental, os direitos da Mãe Terra, com uma abordagem inovadora e inclusiva para a proteção ambiental no país.

Na Colômbia, o desenvolvimento da jurisprudência ambiental tem sido significativamente influenciado por princípios neoconstitucionalistas. O Tribunal Constitucional da Colômbia desempenhando um papel fundamental na interpretação da Constituição ecológica, alavancando tratados ambientais nacionais para reforçar a posição jurídica da natureza, valores intrínsecos dos ecossistemas e seu papel dentro da constitucionalidade e incorporando e reconhecendo os direitos do próprio meio ambiente. Este reconhecimento legal é visto como um passo essencial para promover um relacionamento mais sustentável e equitativo entre a humanidade e a natureza (Comitê de Direitos Humanos, 2024).

5 NEOCONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

O constitucionalismo democrático foi a ideologia vitoriosa do século XX. O imaginário social contemporâneo vislumbra nesse arranjo institucional, que procura combinar Estado de direito (supremacia da lei, e soberania popular, a melhor forma de realizar os anseios da modernidade): “poder limitado, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, justiça social, tolerância e – quem sabe? – até felicidade”. (Barroso, 2008, p.14).

Porém, há de ressaltar que o constitucionalismo brasileiro percorreu historicamente um longo caminho – de um império autoritário, com a carta outorgada de 1824 até a formação de um Estado Constitucional Democrático, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tivemos oito constituições brasileiras. Do regime escravocrata vivido na vigência da constituição de 1824, foi herdado o preconceito, a discriminação racial, cultural e étnica, com a consequente exclusão social, além do autoritarismo e patrimonialismo que até hoje caracterizam, ainda, o estado brasileiro.

No percurso do autoritarismo imperial ao Estado democrático de Direito ainda ocorreram longos episódios de restrição de direitos – marcado por um período ditatorial que expurgou qualquer vestígio de soberania popular e proteção aos direitos humanos. A chegada da Constituição de 1988 representou, segundo (Barroso, 2008, p. 6), a passagem de um Estado autoritário para um Estado democrático de direito, apresentando alguns avanços que o constitucionalismo brasileiro conquistou: o fortalecimento dos direitos fundamentais e a centralidade da dignidade da pessoa humana em vários ramos do ordenamento jurídico.

Os fenômenos que se desenvolvem na égide da Constituição Federal de 1988 e que consagram as mudanças trazidas pelo paradigma do neoconstitucionalismo:

1-Reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito;

2- Rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou "estilos" mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc

3- Constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento;

4- Reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; e (e) judicialização da política e das relações sociais,

com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário. (Sarmiento, 2008, p. 1).

A proteção ambiental no Brasil evoluiu significativamente ao longo dos anos. No período colonial, a exploração dos recursos naturais era realizada de forma indiscriminada, sem qualquer preocupação com a sustentabilidade ou a conservação ambiental. Durante o século XX, especialmente nas décadas de 1970 e 1980, começaram a surgir movimentos ambientalistas e iniciativas governamentais voltadas para a proteção do meio ambiente.

A Constituição de 1988 foi um marco na proteção ambiental no Brasil, ao consagrar o meio ambiente como um direito fundamental e estabelecer a responsabilidade do poder público e da coletividade em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse avanço representou uma mudança significativa na forma como o meio ambiente era tratado juridicamente no país, passando a integrar o rol dos direitos fundamentais.

O neoconstitucionalismo influenciou profundamente a política ambiental brasileira. A partir dos anos 1990, a interpretação das normas ambientais passou a ser orientada pelos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento sustentável e a proteção aos direitos fundamentais. Essa abordagem principiológica permitiu uma aplicação mais flexível e adaptável das leis ambientais, garantindo uma proteção mais efetiva ao meio ambiente e trazendo reflexos para o país sendo:

I- Judicialização das Questões Ambientais: O neoconstitucionalismo contribuiu para a crescente judicialização das questões ambientais no Brasil. O Poder Judiciário passou a desempenhar um papel central na proteção ao meio ambiente, interpretando e aplicando os princípios constitucionais de forma a garantir a efetividade das normas ambientais. Essa judicialização permitiu que cidadãos, organizações não governamentais e o Ministério Público buscassem a tutela judicial para a proteção dos direitos ambientais.

II- Ampliação dos Direitos Ambientais: A interpretação principiológica das normas ambientais permitiu a ampliação dos direitos ambientais no Brasil. Direitos como o acesso à informação, a participação pública e a justiça ambiental passaram a ser reconhecidos e protegidos de forma mais ampla. O neoconstitucionalismo também influenciou a incorporação de novos direitos ambientais, como o direito ao clima estável e o direito à biodiversidade.

III- Desenvolvimento Sustentável: O princípio do desenvolvimento sustentável tornou-se um norteador das políticas públicas ambientais no Brasil. Esse princípio busca conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, garantindo que as atividades econômicas sejam realizadas de forma sustentável e respeitosa ao meio ambiente. A abordagem neoconstitucional reforçou a importância do desenvolvimento sustentável como um direito fundamental, promovendo a integração das dimensões econômica, social e ambiental.

A aplicação direta da constituição, a valorização do princípio, a constitucionalização do ordenamento jurídico, a aplicação horizontal dos direitos fundamentais e a técnicas da proporcionalidade são vistos com bastante otimismo por todos aqueles que acreditam na emancipação social por meio da jurisdição constitucional. Levando diversos órgãos e autores festejar os instrumentos que conferem uma maior liberdade e protagonismo dos juízes para interferir na realidade social em determinados fatos. (Galvão, p.81, Tese, 2012.)

Apesar dos avanços proporcionados pelo neoconstitucionalismo, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na proteção ambiental. A implementação efetiva das políticas ambientais é um dos principais desafios, exigindo a cooperação entre diferentes esferas de governo e a participação ativa da sociedade civil. Além disso, a pressão econômica e política de setores influentes, como o agronegócio e a mineração, representa uma ameaça constante à preservação ambiental.

Para enfrentar esses desafios, é necessário fortalecer as instituições ambientais e garantir a efetividade das normas ambientais. A capacitação dos órgãos públicos, o fortalecimento da fiscalização ambiental e a promoção de políticas de educação ambiental são medidas essenciais para garantir a proteção efetiva do meio ambiente. Além disso, é fundamental promover a participação pública e a transparência nas decisões ambientais, garantindo que os cidadãos possam exercer seu direito à informação e à participação nos processos decisórios.

6 CRÍTICAS AO NEOCONSTITUCIONALISMO.

Uma das principais críticas ao Neoconstitucionalismo prende-se com os constrangimentos dos quadros jurídicos existentes na abordagem eficaz das questões ambientais. Estabelecer intenção inativa em casos de justiça ambiental é muitas vezes difícil, como evidenciado por desafios em precedentes.

A interação entre jurisdições federal e estadual complica a implementação de políticas ambientais uniformes, inconsistências na aplicação e eficácia dessas leis, que é dificultado por obstáculos processuais e padrões rigorosos que podem dissuadir os esforços de litígio destinados a promover a preservação ambiental que muitas vezes resistem às novas regulamentações.

Grandes indústrias percebem como financeiramente onerosos os esforços de lobby contra rigorosas leis ambientais. Nações em desenvolvimento, lutando com o crescimento econômico e sustentabilidade ambiental por vezes acham difícil cumprir as normas e tratados internacionais devido a recursos limitados e dependência de práticas prejudiciais ao meio ambiente.

Essa resistência econômica complica a vontade política necessária para a implementação de quadros jurídicos eficazes para a proteção do ambiente. Além disso, o domínio do pensamento ambiental neoliberal representa um desafio ao Neoconstitucionalismo na preservação ambiental. O neoliberalismo no mecanismo de mercado e no otimismo tecnológico muitas vezes não conseguiu abordar de forma adequada as complexidades da degradação ambiental, particularmente durante os períodos de rápido declínio ecológico.

A confiança na governança orientada para o mercado expôs as suas insuficiências na promoção de intervenções ecológicas genuínas e pode prejudicar as abordagens mais intervencionistas do clima que o Neoconstitucionalismo vem colocando. Observa-se, portanto, a necessidade de um quadro interpretativo mais amplo.

Por fim é necessária uma abordagem mais abrangente da teoria política e elevar os princípios ambientais à vanguarda das considerações legais. Enquanto figuras como John Rawls enfatizaram a importância dos princípios da liberdade, princípios ambientais devem igualmente ser priorizados para garantir uma sociedade sustentável e uma interpretação mais ampla dos quadros constitucionais existentes que inclui o reconhecimento da equidade intergeracional e do princípio da precaução, essencial para a promoção da justiça ambiental dentro de um contexto neoconstitucional.

O futuro do Neoconstitucionalismo na preservação ambiental exige um desenvolvimento de estruturas legais que priorizam a integridade ambiental e a justiça social. Uma abordagem abrangente é vital, com foco em estratégias jurídicas inovadoras, comunidade ativismo e maior apoio federal às comunidades afetadas. Essa abordagem deve considerar os princípios de proteção igual, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a um ambiente seguro e saudável para desenvolvimento de uma vida digna.

No neoconstitucionalismo há uma invasão de competências no tocante à controlabilidade das políticas públicas pelo poder judiciário independentemente das decisões majoritárias. Além de teoria do direito corresponde também a uma teoria de poder, pois se transfere aos juízes, na hora de interpretar o texto constitucional, o poder atuar como legislador negativo e, não raras vezes, como legislador positivo.

7 RESPONSABILIDADE SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE.

E fundamental compreender a crescente preocupação com a preservação do meio ambiente e o impacto das atividades humanas no ecossistema. A conscientização sobre a necessidade de agir de forma responsável e sustentável tem ganhado destaque nos últimos anos, resultando em uma maior exigência por parte da sociedade e das entidades reguladoras quanto ao cumprimento das leis ambientais.

Além disso, é importante destacar a importância dos direitos ambientais nesse contexto. Os direitos ambientais referem-se aos direitos das pessoas em viverem em um ambiente saudável, equilibrado e sustentável. Isso inclui o direito à vida, a dignidade humana, a saúde, entre outros. Dessa forma, fica evidente a relevância da consciência ambiental sustentável e dos direitos ambientais para a sociedade e para as empresas.

As organizações que adotam práticas de sustentabilidade e cumprem as leis ambientais não apenas contribuem para a preservação do meio ambiente, mas também demonstram comprometimento com a responsabilidade social e a construção de um futuro sustentável. Essa análise sobre cumprir um regulamento nos direitos ambientais voltado para a sustentabilidade. Busca a estabelecer uma compreensão clara e abrangente da interseção desses dois temas, objetivando fornecer um embasamento teórico e prático dessa associação.

Os benefícios de se adotar práticas sustentáveis, os desafios enfrentados pelas empresas, indústrias nos processos de práticas sustentáveis e nas oportunidades de negócios que surgem a partir do engajamento com a temática ambiental, serve como panorama abrangente sobre a importância da ética ambiental das empresas nas questões dos direitos ambientais.

Ao destacar a relevância desse tema para a sociedade e para as empresas, busca-se conscientizar sobre a necessidade de agir de forma responsável, correta e sustentável. Garantindo a preservação do meio ambiente e a promoção de um desenvolvimento equilibrado, e a inclusão de práticas responsáveis nas corporações para que se chegue a

esse objetivo final sobre a importância da responsabilidade ambiental e dos direitos ambientais.

A responsabilidade socioambiental das empresas deve operar de maneira que estas sejam ambientalmente sustentáveis e socialmente justas para a população e toda a forma de vida no planeta para manter o equilíbrio harmonioso. Tal responsabilidade se estende além da conformidade com as leis e regulamentações ambientais existentes, enfatizando um compromisso proativo para reduzir pegadas de carbono, conservar recursos e aumentar a biodiversidade. Afirma Almeida (2007, p. 34), A sustentabilidade exige uma ruptura urgente com práticas que ameaçam o meio ambiente e a sociedade, demandando uma reavaliação dos papéis de indivíduos e organizações.

À medida que as empresas reconhecem cada vez mais seu impacto significativo no planeta, a adoção da responsabilidade socioambiental é essencial para mitigar os danos ambientais e atender às expectativas em evolução dos consumidores, investidores e poder público.

Espera-se que o futuro da responsabilidade socioambiental seja uma integração mais profunda nas práticas de negócios, impulsionada pela inovação tecnológica e evolução regulatória. À medida que os desafios ambientais se tornam mais urgentes, as empresas provavelmente considerarão a sustentabilidade não apenas como uma responsabilidade, mas também como um imperativo estratégico para o sucesso a longo prazo.

No entanto, ainda existem desafios, como a necessidade de métricas de relatórios padronizadas e a gestão dos custos das práticas sustentáveis, garantindo ao mesmo tempo um impacto genuíno em vez de meros gestos simbólicos, muitas vezes referidos como alcançar a conformidade sustentável requer que as organizações integrem os esforços de conformidade com as estratégias gerais de negócios, garantindo que a conformidade não seja apenas um custo, mas um facilitador do sucesso a longo prazo. (Kaminski *et al.*, 2017, p. 23).

A Responsabilidade Ambiental Corporativa abrange várias áreas críticas de foco que abordam diferentes dimensões do impacto ambiental de uma empresa. Essas áreas geralmente incluem gerenciamento de recursos, redução de resíduos, eficiência energética e engajamento da comunidade. Que juntos formam uma abordagem abrangente para aumentar a responsabilidade socioambiental. “As empresas que priorizam essas áreas podem inovar, melhorar a reputação de sua marca e se alinhar aos valores do consumidor. O que, em última análise, leva a uma maior resiliência empresarial em um mercado em mudança”. (Kaminski *et al.*, 2017).

Abordando a questão de eficácia e eficiência nas práticas sustentáveis na organização de grandes empresas corporativas e a integração de práticas de maneira que suportem tanto a conformidade regulamentar quanto a sustentabilidade de longo prazo, Kaminski *et al*, (2017), apresentam sete etapas para alcançar a conformidade sustentável que são:

1-Transformar as unidades de linha de frente em uma verdadeira primeira linha de defesa. 2- Eliminar o risco e fazer a reengenharia dos negócios e processos de conformidade. 3- Otimizar o modelo operacional de conformidade. 4-Focar no que realmente importa. 5- Gerenciar ativamente controles e sistemas de informações de gestão. 6- Otimizar atividades de testes e monitoramento e 7- Gerenciar eficazmente questões de supervisão e auditoria.

Essas etapas visam a melhorar e ajuda as organizações a integrar práticas de produção de maneira sustentável tanto para o meio ambiente quando para economia e o social humano.

8 INOVAÇÕES JURÍDICAS NOS DIREITOS AMBIENTAIS.

À medida que as crises ambientais se intensificam, há uma necessidade premente de revisar os estatutos existentes e ordens executivas, promovendo maior colaboração entre entidades federal e estadual. O surgimento do litígio ambiental transnacional significa uma mudança para integrar as leis de mudança climática em várias jurisdições, mostrando-se o potencial de cooperação global em estratégias jurídicas.

No tocante à responsabilidade global, nota-se que os Estados são incentivados a desenvolver uma legislação proativa sobre mudanças climáticas que englobe a regulamentação de emissões iniciativas de comércio de carbono e incentivos às energias renováveis, alinhando-se assim as leis nacionais com objetivos internacionais de sustentabilidade.

Os futuros quadros jurídicos devem dar prioridade à inclusão, garantindo que as vozes das comunidades indígenas e grupos marginalizados estejam representados na tomada de decisões, conforme a Convenção 169 da OIT que, a seu turno, está alinhada com os princípios da justiça ecológica e da equidade geracional, defendendo um esforço colaborativo entre diversas partes interessadas para dar resposta às necessidades de todas as partes afetadas por exemplo, o objetivo de garantir O acesso à água potável e

ao saneamento é fundamental para a saúde humana e a sustentabilidade ambiental, necessitando de parcerias entre governos, comunidades locais e privados.

A influência do neoliberalismo na política ambiental apresenta desafios significativos para alcançar resultados sustentáveis. A mudança para soluções baseadas no mercado pode levar à fusão do ambientalismo com motivos voltados para o lucro, minando esforços genuínos para a preservação ambiental. Portanto, é essencial criticamente avaliar e abordar os impactos do ambientalismo neoliberal, ao mesmo tempo em que promove modelos alternativos que priorizam a saúde ambiental sobre o crescimento econômico.

A cooperação global será crucial para o avanço do Neoconstitucionalismo para o meio ambiente. Preservação ambiental. Ao estabelecer sistemas jurídicos transparentes e promover a com o objetivo de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), as nações podem reforçar a responsabilização e a ação colaborativa em prol da proteção do meio ambiente e da continuidade da vida saudável no planeta.

O cenário em evolução dos desafios ambientais exige que os países não apenas adaptar os quadros jurídicos existentes, mas também inovar novos que estejam equipados para lidar com as complexidades das mudanças climáticas e da perda de biodiversidade e da destruição e problemas ambientais, sociais e econômicos que o planeta vem enfrentando neste. Segundo ensinam Aquino; Zombam, (2007, p.108).

Cuidado – insiste-se – não significa apenas olhar para si e reconhecer os limites de uma condição e de natureza humana, porém, da mesma forma, significa sentir, ser cúmplice das angústias, da opressão, da miséria causada aos seres vivos, que não se comunicam sobre o mesmo critério linguístico e racional humano. É necessário, sim, desenvolver uma sensibilidade aguçada para ouvir os clamores silenciosos da Terra. Cuidado é atitude desinteressada de acolhimento generoso ao Outro.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo constitucionalismo latino-americano necessitou romper com o modelo anterior, por uma questão social, ética, étnica e cultural: o padrão de sociedade europeia ou norte-americano não reflete a pluralidade cultural do espaço geográfico latino americano. Isso se deve pelo grande número de povos originários que habitavam o local antes mesmo da chegada dos colonos. E também os mais de quatro milhões de povos africanos que foram forçados e transferidos brutalmente como mercadorias humanas para trabalhar e reconstruir, longe de suas terras e seus antepassados, outra vida neste continente chamado América latina.

Assim, como se pode constatar, também com os povos indígenas e tribais, os africanos escravizados, se identificaram com a natureza, ao fomentar um novo paradigma assentado em uma nova relação entre ser humana, em busca de sua dignidade, e a natureza, visto como “mãe que alimenta” e que “dá vida”.

Desse modo, pode-se afirmar que o neoconstitucionalismo trouxe reflexos significativos para a política ambiental para os povos latinos e fez despertar no surgimento embrionário do neoconstitucionalismo nas meadas dos anos 60 na Itália, Alemanha e Espanha, uma nova visão sobre os movimentos sociais que almejam a inclusão, a participação popular e o pluralismo político.

Sendo assim, o neoconstitucionalismo vem promovendo uma interpretação principiológica das normas ambientais e garantindo a proteção efetiva dos direitos ambientais em diversos países e no planeta como um todo. Trouxe à tona o despertar de uma responsabilidade ambiental conjunta com poder público, empresas e sociedade.

Buscou-se, analisar, neste trabalho, que o neoconstitucionalismo ambiental emerge como paradigma jurídico inovador, reconhecendo direitos da natureza e integrando princípios como *Buen Vivir* e justiça ecológica em constituições latino-americanas, como as da Bolívia, Colômbia e Equador, ressaltando-se a importância da relação ser humano e natureza.

Foram também demonstradas as limitações do neoconstitucionalismo e as contradições oriundas do constitucionalismo tradicional no tocante a questão e manifestação do poder quanto à atuação do judiciário em seu processo decisório.

Assim, frisou-se que as reformas jurídicas e normativas não conseguiram acompanhar a evolução da sociedade líquida e com imensa fluidez de mudanças comportamentais, como leciona Zygmunt Baum.

Abordou-se, também, o neoconstitucionalismo no Brasil que, apesar de certas conquistas e avanços, ainda enfrenta desafios na implementação efetiva das políticas ambientais, exigindo uma abordagem integrada e multifacetada para garantir a sustentabilidade e a conservação dos recursos naturais. O fortalecimento das instituições ambientais, a promoção da participação pública e a integração das dimensões econômica, social e ambiental são essenciais para enfrentar esses desafios e garantir um futuro sustentável para o país.

Concluiu-se, portanto, que o novo constitucionalismo aumentou as prerrogativas do Judiciário e abriu caminho para seu crescente protagonismo que permite aos juízes nacionais e internacionais avaliarem a possibilidade de interferência, caso não sejam respeitados a normativa constitucional e os acordos internacionais.

A integração do neoconstitucionalismo ambiental nas constituições latino-americanas representa um avanço significativo na proteção ambiental, mas sua eficácia depende da implementação efetivas das práticas de compliance pelas empresas.

Chegou-se ao resultado de que o novo constitucionalismo é precursor de uma nova era de direitos e de uma visão cosmológica e cosmogônica não apenas para os povos indígenas e tribais, mas para todos os povos que formam o mosaico pluricultural da humanidade que clama pela justiça ecológica frente às mudanças climáticas devastadoras.

10 REFERENCIAL TEORICO

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; ZAMBAM, Neuro José. A "Casa Comum": por uma epistemologia do cuidado e da Justiça para a América Latina. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 108, maio/ago. 2017.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BOLÍVIA. **Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BONILLA, Daniel. El constitucionalismo radical ambiental y la diversidad cultural en América Latina: Los derechos de la naturaleza y el buen vivir en Ecuador y Bolivia. **Revista Derecho del Estado**, n. 42, p. 1-25, nov. 2018. DOI: 10.18601/01229893.n42.01.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. **Proteção Ambiental e o Direito de...** Disponível em: <https://www.humanrightscommittee.org/environmental-protection-rights>. Acesso em: 1 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-13/maioria-judiciario-homens-brancos-casados-mostra-pesquisa>. Acesso em: 31 ago. 2019.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 17 jul. 2019.

GALVÃO, J. O. L. **O Neoconstitucionalismo e o Fim do Estado de Direito**. 2012. 81 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, José Roberto; GUEDES, Ana Paula. **Direito Constitucional e Democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

IUS HUMANII. **Neoconstitucionalismo negativo e positivo**. Revista de Direito. Disponível em: <https://www.iushumani.org/neoconstitutionalism>. Acesso em: 3 out. 2024.

KAMINSKI, P.; MIKKEL SEN, D.; POPPENSIEKER, T.; ROBU, K. **Sustainable compliance: Seven steps toward effectiveness and efficiency**. 2017.

MENDONÇA, Allex Jordan Oliveira; RIBEIRO, Gláucia Maria de Araújo. O novo constitucionalismo latino-americano e sua contribuição nas políticas de proteção e de reconhecimento de direitos no Brasil.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio Luiz. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: reflexões sobre a possibilidade de construção de um Direito Constitucional Comum. In: MORAES, Germana de Oliveira (Org.). **Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na UNASUL – Parte II**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: RT, 2008.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, 2015.

UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. New York: UN, 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>. Acesso em: 3 out. 2024.

VILLABELLA ARMENGOL, Carlos Manuel. **Direito Constitucional Comparado: Teoria e Prática**. Havana: Editora Jurídica, 2012.

O DOMÍNIO DO PENSAMENTO AMBIENTAL NEOLIBERAL NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. Disponível em: <https://www.neoliberalenvironmentalthought.org/climate-change>. Acesso em: 6 nov. 2024.